

PROJETO DE LEI N.º 683/XIII/3.^a

REGULARIZAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DAS CRIANÇAS COM NACIONALIDADE ESTRANGEIRA ACOLHIDAS EM INSTITUIÇÕES DO ESTADO OU EQUIPARADAS

Exposição de motivos

A regularização do estatuto jurídico de cidadãos/ãs imigrantes em Portugal constitui um imperativo de primeira importância para a proteção dos direitos humanos destas pessoas, cuja fragilidade social se apresenta, em geral, com uma intensidade acrescida. Manter alguém numa situação de indefinição do seu estatuto jurídico significa expor essa pessoa a grosseiras violações dos seus direitos básicos, privando-a de essenciais mecanismos de defesa e afirmação desses direitos.

Sendo esta uma verdade geral, a situação assume contornos particularmente graves e inaceitáveis quando estão em causa crianças, cujos progenitores são cidadãos/ãs imigrantes, acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas na sequência de processos de promoção e proteção e que, não obstante isso, são mantidas numa condição de irregularidade face à ordem jurídica portuguesa por não lhes ser reconhecida nacionalidade portuguesa nem lhes ser atribuída uma autorização de residência. E é assim porque o mesmo Estado que se impõe a guarda destas crianças, mantém, para efeitos de legalização, o primado do vínculo de ascendência, privando-as deste modo de qualquer hipótese de regularização, com todas as consequências nefastas daí decorrentes, no plano social, jurídico e até económico.

São inúmeras as situações concretas de crianças nestas condições de impasse legal para o qual em nada contribuíram e que as priva do exercício de direitos elementares. Para estas crianças, apesar de estarem à guarda do Estado, é a boa vontade dos pais ou o voluntarismo generoso das direções das instituições em que são colocadas que permite desbloquear a sua regularização.

É de elementar razoabilidade e justiça – em nome do superior interesse da criança – que o Estado agilize a naturalização ou a atribuição de autorizações de residência às crianças nestas condições. Permitir que essas crianças reescrevam a sua história, pondo fim à desumanidade para que foram involuntariamente arrastadas, implica que o Estado reveja determinadamente procedimentos e culturas administrativas, autonomizando essas crianças da história familiar que as aprisiona. O que não é admissível é que o Estado que determina o seu acolhimento em instituições suas ou equiparadas seja obstáculo à regularização da sua situação e, conseqüentemente, ao livre desenvolvimento da sua personalidade com os direitos inerentes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81 de 03 de outubro, com as posteriores alterações, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei 147/99, de 01 de setembro, com as posteriores alterações, e o Regime Jurídico sobre Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, aprovado pela Lei 23/2007 de 04 de julho, com as posteriores alterações, para que haja uma efetiva regularização do estatuto jurídico de crianças com nacionalidade estrangeira.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Nacionalidade

São alterados os artigos 6.º e 15.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 03 de outubro, com as posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Tratando-se de criança ou jovem acolhida em instituição do Estado ou equiparada, na sequência de um processo de promoção e proteção, os requisitos anteriores são dispensados e supridos por iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 72.º n.º 3 da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

Artigo 15.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhas de nacionais estrangeiros e acolhidas em instituição do Estado ou equiparada na sequência de um processo de promoção e proteção.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

São alterados os artigos 3.º, 49.º, 58.º e 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99 de 01 de setembro, com as posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Tem nacionalidade estrangeira e encontra-se acolhida em instituição do Estado ou equiparada, sem autorização de residência em Portugal.

Artigo 49.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Nos casos em que a medida de proteção aplicada consista na confiança da criança ou jovem a uma instituição de acolhimento do Estado ou equiparada e se trate de uma criança ou jovem de nacionalidade estrangeira, a medida envolve a

atribuição de autorização de residência em Portugal pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre eventual pedido de nacionalidade portuguesa nos termos do Artigo 6.º n.º 2, alínea c) da Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.

Artigo 58.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - No caso de crianças e jovens nas condições referidas no artigo 3.º n.º 2, constitui seu direito a obtenção de autorização de residência em Portugal e o desencadeamento dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos do Artigo 6.º n.º 2, alínea c) da Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.

Artigo 72.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção, incluindo o desencadeamento dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos do Artigo 6.º n.º 2, alínea c) da Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.»

Artigo 4.º

Alteração ao Regime Jurídico sobre Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional

É alterado o artigo 123.º do Regime Jurídico sobre Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007 de 04 de julho, com as posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 123.º

(...)

1 – (...).

2 - Consideram-se incluídas na previsão da alínea b) do número anterior as situações de crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidas em instituição do Estado ou equiparadas na sequência de um processo de promoção e proteção nos termos do artigo 58.º n.º 3 da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro.

3 – (anterior n.º 2).»

Artigo 5.º

Aditamento ao Regime Jurídico sobre Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional

É aditado o artigo 124.º-A ao Regime Jurídico sobre Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007 de 04 de julho, com as posteriores alterações, com a seguinte redação:

«Artigo 124.º-A

Menores estrangeiros acolhidos em instituição

Os menores estrangeiros acolhidos em instituição do Estado ou equiparadas, na sequência de um processo de promoção e proteção, beneficiam do estatuto de residente nos termos do artigo 123.º n.º 2.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 4 de dezembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,